

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

INTERESSADO/MANTENEDORA: ADRIANA VASQUEZ ALCAZAR			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATORA CONSELHEIRA: HUMARA LOPES MARTINS DE MEDEIROS			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/07629	PARECER Nº: 126/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 28/04/2022

I - HISTÓRICO:

Em 22 de março de 2022, Adriana Vasquez Alcazar, equatoriana, residente na Av. Rui Carneiro, 492, Miramar, encaminhou requerimento ao presidente do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, solicitando equivalência dos estudos de seu filho Fabio Eduardo Granizo Vasquez, realizados no Equador.

Do Processo, constam os seguintes documentos:

- a) Requerimento de solicitação de equivalência, encaminhado pela interessada;
- b) Cópia da Carteira de Identidade da requerente;
- c) Cópia da Carteira de Identidade de Fabio Eduardo Granizo Vasquez;
- d) Histórico Escolar do Ensino Fundamental emitido pela Escola “Educación Básica Particular Nueva Generacion”, na cidade do Quito, no Equador;
- e) Histórico Escolar referente à 1ª série emitido pela Escola “Educación Básica Particular Nueva Generacion” na cidade do Quito, no Equador;
- f) Respectivas traduções, feitas por tradutor juramentado;
- g) *Apostille*.

II – ANÁLISE:

Observando os documentos constantes no Processo nº 07629/2022, verificamos que o aluno Fabio Eduardo Granizo Vasquez cursou, pela “Escola Educación Básica Particular Nueva Generacion”, Equador, o 1º ano do Ensino Médio.

É válido esclarecer que, em relação aos estudantes que suspendem seus estudos no Brasil e continuam em escola no exterior, por, pelo menos, um semestre, ao regressarem ao Brasil este Conselho tem autorizado o seu reingresso no semestre ou na série que estariam cursando normalmente, se não houvessem se afastado, desde que tenham cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares com aprovação, e que tenham semelhança com as áreas de conhecimento ou disciplinas da base nacional comum estabelecida na Lei nº 9.394/96. No caso em questão, pode-se aplicar esse dispositivo, visto que o estudante continuou seus estudos por um semestre, em nível de Ensino Médio.

III – PARECER:

Diante do exposto, e considerando que Fabio Eduardo Granizo Vasquez cursou, no período de 2012 a 2020, no Equador, com aproveitamento em todos os componentes curriculares em

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba
Conselho Estadual de Educação da Paraíba

conformidade com o que preceitua o art. 3º da Resolução CEE-PB nº 090/2018, que declara a Equivalência, quando os estudos realizados no exterior, com aprovação, tenham semelhança com as áreas de conhecimento ou disciplinas da base nacional comum estabelecida na Lei nº 9.394/96, mesmo com nomenclatura diversa, somos de **parecer favorável** a que seus estudos realizados no Equador sejam considerados equivalentes à 1ª série do Ensino Médio, não devendo suplementar nenhum complemento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 28 de abril de 2022.

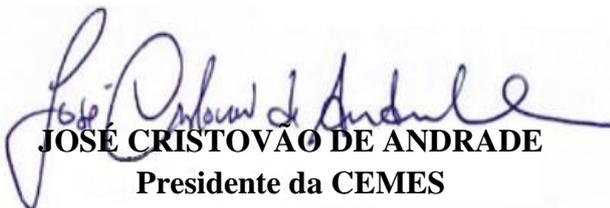


HUMARA LOPES MARTINS DE MEDEIROS
Relatora

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2022.

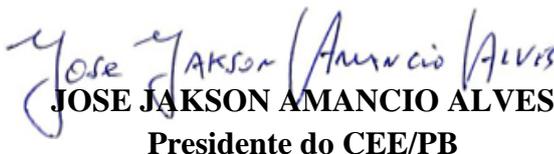


JOSÉ CRISTOVÃO DE ANDRADE
Presidente da CEMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de abril de 2022.



JOSÉ JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB